



## RECURSO ADMINISTRATIVO

<b>TEMA:</b>	<b>Recurso Administrativo</b>
<b>REFERÊNCIA:</b>	<b>Pregão Presencial nº 027/2022/FMS/SMS/PMVR</b>
<b>OBJETO:</b>	<b>Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico-profissionais de HOME CARE destinado ao paciente HEITOR LEITE ANDRADE, usuário do SUS – Sistema Único de Saúde/SMS/PMVR.</b>
<b>PROCESSO:</b>	<b>1699/2022/FMS/SMS/PMVR</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>LRV Serviços de Saúde Ltda</b>
<b>PREGOEIRA:</b>	<b>Maria Helena Miranda de Aragão</b>

Consoante decisão que julgou a licitante **JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda**, vencedora do Pregão Presencial nº 027/2022/FMS/SMS/PMVR, a licitante **LRV Serviços de Saúde Ltda**, devidamente qualificada na peça inicial, por intermédio de seu representante legal, além de manifestar a intenção, interpôs **recurso administrativo** contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio, com fundamento no Inciso XVIII do Artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 e na letra "b" do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Cumprido registrar que a licitante **JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda**, apresentou, tempestivamente, **contrarrazão** ao recurso imposto, conforme constam documentos acostados aos autos.

Cumpridas as formalidades legais, faz-se necessário registrar que todos os atos inerentes à interposição do respectivo **recurso**, bem como, a respectiva **contrarrazão** estão devidamente registrados no portalivr – site oficial da PMVR.

### DO RECURSO:

Insurge-se a recorrente em sua peça recursal que a licitante vencedora, **JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda**, não cumpriu as exigências das normas editalícias, referentes à sua proposta, que, em síntese, transcrevo:

"As especificações dos serviços estão dispostas no Anexo I do Edital, em que contrata a prestação de serviço continuado considerando que o Município de Volta Redonda não possui capacidade técnica operacional para a realização do serviço em objeto e justificando a contratação para atendimento ao ofício nº V188/2022, encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em virtude da necessidade de internação domiciliar, conforme relatório médico elaborado pela Coordenação Médica da UTI neonatal do Hospital São João Batista, parecer técnico da Divisão de Atenção Básica/SMS e despacho da Sra. SMS.

O Termo de Referência ainda apresentou o custo estimado global da contratação no valor global de R\$ 435.521,64 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) e como critério de aceitabilidade dos preços a oferta de menor preço global que deveria ser igual ou inferior ao disposto na cláusula 3 que apresenta os quantitativos, preços unitários e valores máximos admitidos e à compatibilidade da proposta com a especificação técnica do objeto.

A **LRV Serviços de Saúde Ltda** traz ainda em suas alegações que: A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa **JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda** apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), enquanto a **CHC Saúde Ltda** apresentou como último lance o valor de R\$ 203.242,00 (duzentos e três mil e duzentos e quarenta e dois reais).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, qual seja R\$ 425.521,64 (quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um



reais e sessenta e quatro centavos), vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Também demonstra irrazoável o valor de R\$ 203.242,00 (duzentos e três mil, duzentos e quarenta e dois reais), apresentado pela empresa ora recorrente, que está mais próxima da realidade pela Administração Pública".

Por fim, após fazer um breve histórico de sua interpretação do processo licitatório, a recorrente requer a desclassificação da empresa JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda (1ª colocada) e CHC Saúde Ltda (2ª colocada), por descumprimento das cláusulas editalícias, discordando do resultado da licitação.

### **DA CONTRARRAZÃO:**

Na medida em que foram protocolados os recursos, depois de cumpridas as formalidades legais previstas no edital e nas citadas legislações reguladoras da matéria, a licitante **JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda**, impetrou, dentro do prazo legal, contrarrazão ao recurso, que transcrevo, a seguir, alguns trechos:

Após conferência da documentação de nossa empresa, esta douta Administração prosseguiu com nossas habilitação, porém, a proponente LRV Serviços em Saúde Ltda, ora recorrente, apresentou intenção em interpor recurso, sob as razões de suposta inexecuibilidade do lance apresentado. Os argumentos apresentados pela empresa recorrente, serão todos rebatidos, demonstrando assim ausência de fundamento de suas razões de inconformismo, sendo de rigor a improcedência do recurso e a conseqüente adjudicação do certame para a empresa JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda.

A empresa recorrente, em suas razões de inconformismo, desenvolveu raciocínio genérico, sem qualquer suporte fático ou legal, aduzindo que a empresa JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda, ora recorrida, teria apresentado lance vencedor com valor supostamente inexecuível. A recorrente, afirmou que o valor da proposta vencedora estaria sendo praticado muito abaixo do mercado.

A JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda atua no segmento (Home Care) há 7 (sete) anos, entendemos e acompanhamos os preços propostos na realidade atual.

A recorrente trouxe diversas alegações, mas não demonstrou a inexecuibilidade através de fundamentos legais aplicados ao caso concreto, apenas apontando a diferença do valor estimado para a proposta vencedora, além de redigir textos doutrinários que explicam genericamente o conceito de inexecuibilidade.

De qualquer forma, caso esta douta Administração entender necessário a divulgação destes valores, nos colocamos à inteira disposição para encaminhar planilha de composição de custos após a convocação formalizada desta Municipalidade.

Outro ponto apresentado pela recorrente, é o receio de eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, em razão da suposta inexecuibilidade da proposta.

Insta salientar que nossa empresa confeccionou declaração formal, conforme Anexo 4 do edital, informando que cumpria plenamente os requisitos de habilitação; que nossa proposta estava em conformidade com as exigências do instrumento convocatório; que conhecia todos os termos do edital que regia a licitação, resta claro que além de cumprir com todos os requisitos de habilitação no certame nossa empresa detém plena condição de atender o objeto da licitação no valor fechado.

Em face da preocupação em relação a manutenção do contrato, informamos que mais uma vez nossa empresa tem plena ciência de que o reajuste só será permitido após transcorrido 12 (doze) meses de vigência do contrato, vide subitem 13.1 do edital.

Durante os 7 (sete) anos de atuação, JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda nunca desassistiu nenhum paciente, então essa "preocupação" não possui fundamento.



### ANÁLISE DO RECURSO:

A LRV Serviços de Saúde Ltda sustenta em suas razões recursais, em suma, que o valor ofertado pela empresa **JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda**, declarada vencedora no certame, é inexecutável, considerando o valor máximo estimado pela Administração.

Supõe que, a proposta ofertada com preço muito inferior a média dos demais proponentes, pode levar ao descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo como fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise ao recurso interposto pela Recorrente, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as ponderações formuladas por este Pregoeiro.

Em suma, a Recorrente alega que o valor ofertado pela Recorrida, é inexecutável, afirmando que por meio dos fatos trazidos em sua peça recursal, são valores impossíveis para a prestação dos serviços em objeto, restando estas razões recursais à administração para verificar a inviabilidade dos preços apresentados pelas empresas JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILAR LTDA (1ª colocada) e CHC SAÚDE LTDA (2ª colocada). Nesse sentido, acerca do valor ofertado pela Recorrida, destaca-se, inicialmente, que a sessão pública teve uma longa disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria, partiram do valor estimado pelo instrumento convocatório até culminar no valor final, os quais houve redução considerável em relação ao valor estimado. Logo, não há que se falar em proposta inexecutável, visto o decréscimo dos lances ofertados pelas empresas participantes, conforme consta na Ata de Realização do PP Nº 027/2022/FMS/SMS/PMVR.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada." (Acórdão 1079/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)

Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, como fez a Recorrente, uma vez que **um preço baixo pode ser executável para uma licitante e para outra não**, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização, entre outros), impossibilitando a determinação de uma regra padrão para sua análise.



Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653)." (grifo nosso)

Deste modo, não há que se falar em inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem custos e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

De outro lado, cumpre ressaltar que, durante a fase lances, a Pregoeira e Equipe de Apoio alertou sobre a responsabilidade de cada licitante em relação aos valores ofertados, que dispõe: "O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no presente pregão presencial, assumindo como firme e verdadeiras suas propostas e lances."

Diante de todo o exposto, consideramos a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, visando ainda os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, sugerimos a **improcedência** do recurso apresentado pela empresa **LRV Serviços de Saúde Ltda**, mantendo a empresa **JC Soluções em Saúde Domiciliar Ltda**, vencedora no presente certame.

Em, 31 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Helena M. de Aragão**  
Pregoeira/FMS

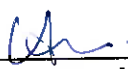


PROCESSO Nº 1699/22  
FOLHA 338  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**À SRA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR**

Consoante os despachos e documentos apensados aos autos com o recurso interposto pela empresa LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, às fls. 314 a 326, contrarrazão apresentada pela empresa JC SOLUÇÕES EM SAÚDE DOMICILIAR LTDA, às fls. 328 a 331, o entendimento desta Pregoeira, às fls. 334 a 337, submetemos o presente para decisão de V. S<sup>a</sup>.

Em, 31 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Helena M. de Aragão**  
**Pregoeira/FMS**



**À PREGOEIRA – Maria Helena Miranda de Aragão**

De acordo com as informações desta Pregoeira e sugestão retro, decido pela **improcedência** do recurso administrativo interposto pela empresa LRV SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA no Pregão Presencial nº 027/2021/FMS/SMS/PMVR.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 02 de setembro de 2022.

**Maria da Conceição de Souza Rocha**  
**Secretária Municipal de Saúde**  
**PMVR**